

LINCHAMENTO VIRTUAL: QUAL O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

VIRTUAL LYNCHING: WHAT IS THE LIMIT OF FREEDOM OF SPEECH?

Esther Brito Martins¹

RESUMO: No atual cenário social brasileiro, diante de um contexto repleto de instabilidades e incertezas, a Internet vem como uma companheira necessária, as vezes acolhedora, mas na mesma medida amedrontadora. Da Internet derivam as interações sociais, nas mais diversas redes de comunicação, conhecimento e ignorância, informação e desinformação, somados aos sentimentos de medo, dúvidas, julgamentos e linchamentos. A naturalização do ódio nas redes sociais se tornou algo corriqueiro e banal, onde não há diálogo, tampouco democracia, o que prevalece é a opinião pública, mesmo que intolerante, hostil e discriminatória. É o ódio gratuito difundido para quem quiser ver. Assim, é possível verificar que o avanço dos meios de comunicação e, conseqüentemente, da globalização, implica em uma reflexão quanto a intervenção do Direito Penal através de reprimendas necessárias para evitar o alastramento de danos irreparáveis à intimidade, imagem, honra e dignidade das pessoas. Portanto, busca-se identificar as rupturas sociais decorrentes dos linchamentos virtuais, sua origem e possíveis motivações; avaliar as alternativas jurídicas para apurar possíveis crimes e violações cometidos no ambiente virtual e por fim, compreender o trato dado a Liberdade de Expressão na atuação do Supremo Tribunal Federal, considerando as colisões entre direitos fundamentais previstos da Constituição Federal de 88.

PALAVRAS-CHAVE: Linchamentos virtuais; Direitos fundamentais; Liberdade de expressão.

ABSTRACT: In the current Brazilian social scenario, facing a context full of instabilities and uncertainties, Internet comes as a necessary companion, sometimes welcoming, but in the same time just as frightening. Social interactions derive from the Internet, in the most diverse communication networks, knowledge and ignorance, information and disinformation, added to the feelings of fear, doubts, judgments and lynching. The naturalization of hate on social networks has become commonplace and banal, where there is no dialogue, neither democracy, what prevails is public opinion, even if it's intolerant, hostile and discriminatory. It's the widespread hatred for anyone who wants to see it. Thus, It's possible to verify that the advance of media and, consequently, of globalization, implies a reflection on the intervention of Criminal Law through necessary reprimands to avoid the spread of irreparable damage to people's privacy, image, honor and dignity. Therefore, it's intended to identify the social disruptions resulting from virtual lynching, its origin and possible motivations; evaluate the legal alternatives to investigate possible crimes and violations committed in virtual area and, finally, understand the treatment given to Freedom of Speech in the Supreme Federal Court sphere, considering the collisions between fundamental rights foreseen in the Federal Constitution of 88.

KEY-WORDS: Virtual Lynching, Fundamental rights, Freedom of speech.

INTRODUÇÃO

¹ Mestranda pelo programa de Pós Graduação em Ciências Criminais, bolsista CAPES pelo programa de pós graduação em Ciências Criminais – PUCRS, Especialista em Ciências Penais - PUCRS, Advogada.

No atual contexto social, econômico e político, os meios de comunicação, tal qual a internet, detém um amplo poder de difusão de notícias e informações. O ambiente virtual abre possibilidades para que os conflitos sociais se fortaleçam e fomentem a prática de linchamentos virtuais, que são “geradores de uma ideologia de destruição a grupos e formadores de estereótipos e estigmas que incitam a violência.”²

Nos últimos anos, observou-se o crescimento das redes sociais, como Facebook, Instagram, Twitter, e com eles o surgimento e desenvolvimento das interações sociais, que não mais permanecem apenas no campo físico, mas se situam em uma nova realidade, a realidade virtual. A aceleração das novas tecnologias traz consigo um ambiente novo, um mundo globalizado onde há a diminuição do espaço-tempo e a sensação de poder estar em qualquer lugar do mundo através da internet.

Nesse sentido, a problemática que permeia o presente ensaio é a banalização do fenômeno aqui disposto e a consequente perda do senso de coletividade que dele decorre, na medida em que a reprodução do ódio nas redes se tornou algo natural e corriqueiro aos internautas. Dito isto, busca-se avaliar, pormenorizadamente, o fenômeno dos linchamentos virtuais e suas nuances, buscando compreender seus gatilhos e possíveis consequências.

Por fim, pretende-se analisar as alternativas jurídicas para apurar possíveis crimes e violações cometidos no ambiente virtual. Na mesma medida, verificar o trato dado a liberdade de expressão na atuação do Supremo Tribunal Federal, considerando as colisões entre direitos fundamentais previstos da Constituição Federal.

1 A NATURALIZAÇÃO DO ÓDIO NAS REDES E A PERDA DOS LAÇOS DE SOCIABILIDADE

A popularização das tecnologias na vida das pessoas acaba por dimensionar a extensão da problemática envolvida com a normalização de novas formas de comunicação e resolução de conflitos por meio da dispersão do ódio. Segundo Zaffaroni, os meios de comunicação em massa, são consideradas uma verdadeira fábrica de ilusões, das quais são capazes de recriar uma realidade através da distorção de fatos e acontecimentos, bem como reproduzir uma indignação moral que leva à instigação da violência coletiva.³

² MACEDO, Karen Tank Mercuri. conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. **Revista Humanidades e Inovação** v.5, n. 4 - 2018. p. 198-208.

³ ZAFFARONI, Eugênio Raul; **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1991. p. 129.

Isto posto, os meios de comunicação em massa, não só exercem forte influência nos indivíduos, como também distorcem, manipulam e ditam as falas, as imagens e os discursos. Tais acontecimentos são frutos da globalização e suas consequências.

Nesse sentido, consoante as ideias de Zygmunt Bauman, a globalização é um acontecimento inevitável do mundo moderno, dito, irreversível. O autor dispõe que a globalização é um processo em que todos estão sendo “globalizados” e, conseqüentemente, afetados na mesma medida sob a mesma maneira.⁴

Todavia, um dos efeitos decorrentes desse fenômeno, segundo Bauman, é a divisão:

A globalização tanto divide como une; divide enquanto une — e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo. [...] A mobilidade galga ao mais alto nível dentre os valores cobiçados — e a liberdade de movimentos, uma mercadoria sempre escassa e distribuída de forma desigual, logo se torna o principal fator estratificador de nossos tardios tempos modernos ou pós-modernos.⁵

Em confluência com Bauman, Ulrich Beck sustenta que a nova modernidade é fruto da globalização e dos avanços tecnológicos. Na *Sociedade do Risco*, uma das características dessa modernização é a problemática da chamada “individualização”, que retrata o sujeito como elemento central das ações no mundo. Outra consequência, apontada pelo autor, é a influência dos meios de comunicação em massa e entretenimento sob o consumo massificado e a padronização dos gostos dentro de uma sociedade capitalista.⁶

No mesmo sentido, Silveira empreende que a sociedade do risco nada mais é do que um elemento de interação da globalização, ou seja, “uma atua sobre a outra, incrementando riscos globais e alterações pontuais nas relações humanas. Vale dizer, o risco incrementa-se em uma sociedade globalizada”⁷

O capitalismo, as imagens, a cultura da mídia ou indústria cultural fazem parte do que Debord chamou de “sociedade do espetáculo”, é a mercantilização das imagens, da informação, e do próprio espetáculo. Este que segundo Debord, compreendido na sua totalidade, é simultaneamente o resultado e o projeto do modo de produção existente, qual seja, o capitalista. O espetáculo não é apenas um complemento ao mundo real, mas um adereço decorativo. É, todavia

o coração da irrealidade da sociedade real. Sob todas as suas formas particulares de informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto do entretenimento, o espetáculo constitui o modelo presente da vida socialmente dominante. Ele é a

⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p.7

⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 7-8.

⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco** – Rumo a outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011, 2ª Ed.

⁷ SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo**. São Paulo: RT, 2006, p. 56.

afirmação onipresente da escolha já feita na produção, e no seu corolário – o consumo.⁸

A sociedade pós-moderna está inserida dentro de um sistema de padronização de gostos e incremento de riscos, onde a fantasia se mistura com o real. É justamente nesse cenário que Baudrillard sustenta a criação de uma nova realidade a partir dos meios de comunicação, qual seja: a hiper-realidade ou realidade virtual. No mundo *hiper-real* perde-se a habilidade de distinguir entre a virtual e o real, do tangível e do intangível, é uma realidade simulada, onde não se sabe seu início e tampouco, seu fim.⁹

Atualmente, o excesso de informação midiática, a demasiada interação social, o consumo massificado e a falsa liberdade advinda do ciberespaço, geram consequências que perpassam ao mundo cibernético e se transpõem à realidade, uma vez que atingem diretamente aspectos psicológicos, materiais e sociais da vida dos indivíduos, estes que muitas vezes, desconhecem e negligenciam os riscos pelo uso das redes.

Nesse contexto, quanto a noção de modernidade e consequências, Anthony Giddens identifica que os riscos decorrentes dos efeitos da globalização, influenciam diretamente nos laços de sociabilidade humana, no incremento de perigos desconhecidos, invisíveis e irremediáveis. A perda da confiabilidade e o latente sentimento de insegurança, são elementos inerentes a nova modernidade, assim, segundo Giddens, “os riscos globais de grandes consequências que todos nós corremos atualmente são elementos básicos do caráter de descontrole [...]”.¹⁰

Os perigos da era pós-moderna trazem uma ordem social precária e carregada, uma vez que, “os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial”¹¹

Portanto, um dos pontos nevrálgicos do presente estudo é o reconhecimento da fragilidade dos vínculos humanos, o sentimento de insegurança que está subjacente a ela, e os desejos conflitantes dos indivíduos. É nesse sentido que urge a necessidade de compreensão do fenômeno aqui estudado e a reflexão quanto a perda da sensibilidade social e a naturalização de práticas intolerantes, hostis e discriminatórias.

2 LINCHAMENTOS VIRTUAIS: ORIGEM, MOTIVAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS

⁸ DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1967. p. 11.

⁹ BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulações**. Lisboa: Relógio D’água. 1991. p.8.

¹⁰ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo, Editora Unesp. 1991. p. 117.

¹¹ BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora Unesp. 1997. P. 15.

O termo linchamento tem sua origem no contexto Norte Americano, e faz referência a Charles Lynch (1736-1796), um fazendeiro¹² de Virgínia, durante a Revolução Americana, chefiou uma corte irregular formada para punir criminosos e legalistas.¹³

Isto posto, a compreensão dos linchamentos não é uma consequência da modernidade, muito pelo contrário, sua origem advém do século XVIII. Todavia, ao longo do tempo, foi se remodelando e se adaptando conforme o surgimento de novos meios de propagação além do físico, como a internet.

Com o advento das redes de comunicação social sobrevieram também os linchamentos virtuais, *cyberbullying*, a intensificação dos discursos de ódio, e as mais diversas formas de intolerância, como: racial, religiosa, política, de gênero, entre outras.

Outrossim, o sociólogo José de Souza Martins estuda os linchamentos praticados no mundo físico, mas que perfeitamente se aplicam às situações praticadas no ciberespaço. Segundo a perspectiva do autor, as pessoas lincham para punir, mas sobretudo, para evidenciar seu descontentamento com as alternativas de mudança social que violam concepções, valores, e normas de conduta tradicional de um determinado grupo ou comunidade.¹⁴ A vingança, então, evidencia uma forma de excluir e rejeitar os indesejáveis, e o que eles representam enquanto indivíduos que contrariam direitos instaurados pelo anseio daquela comunidade.

Nesse sentido, Martins retrata o fenômeno dos linchamentos como sendo:

ulgamentos frequentemente súbitos, carregados da emoção do ódio ou do medo, em que os acusadores são quase sempre anônimos, que se sentem dispensados da necessidade de apresentação de provas que fundamentem suas suspeitas, em que a vítima não tem nem tempo nem oportunidade de provar sua inocência. Trata-se de julgamento sem a participação de um terceiro, isento e neutro, o juiz, que julga segundo critérios objetivos e impessoais, segundo a razão e não segundo a paixão. Sobretudo, trata-se de julgamento sem possibilidade de apelação.¹⁵

O contexto no qual Martins se refere, qual seja, o embate físico entre linchadores e linchado, pode ser redimensionado para o ambiente virtual, onde os acusadores também, em sua maioria são anônimos e as vítimas são julgadas e linchadas em questão de minutos, sem qualquer possibilidade de defesa. Um verdadeiro massacre de todos contra um.

¹² Outra possível narrativa é atribuída à Charles Lynch como um Juiz e cidadão de classe alta do condado de Pensilvânia, Virgínia. In: WALDREP, Christopher. *The Many Faces of Judge Lynch*. New York: Palgrave McMillian, 2004.

¹³ BENEVIDES, Maria Victória. *Linchamentos: violência e justiça popular*. São Paulo: Brasiliense, 1982. p. 96.

¹⁴ MARTINS, José de Souza. *Linchamentos, a Justiça Popular no Brasil*. 2. ed. São Paulo: contexto, 2015. p. 27.

¹⁵ MARTINS, José de Souza. *Linchamento: o lado sombrio da mente conservadora*. Tempo Social; Rev. Sociol. USP, São Paulo, 8(2): 11-26, outubro de 1996.

Segundo Karen Mercuri, uma das pioneiras quando o assunto é linchamento virtual, destaca os gatilhos que podem desencadear as práticas de linchamentos virtuais, como: posicionamentos divergentes em relação à massa; intolerância religiosa, de gênero, racial, política; a disseminação de *fake news* (boatos), vingança, entre outros.¹⁶

No tribunal da internet, todos são promotores, advogados e juízes de uma causa. Acusam, julgam e condenam sem provas. As redes sociais abriram portas para a disseminação do espetáculo da crueldade simbólica, onde ninguém é inocente e todos são possíveis inimigos. Os sentimentos de solidariedade, compaixão e empatia, se mostra um cenário cada vez mais distante da realidade. Atos de amparo e auxílio ao próximo são percebidos como “estratégias de marketing”, na medida em que as críticas são maiores que os incentivos.

Diante do alcance imensurável de notícias e informações, as consequências decorrentes dos linchamentos, perpassam os danos materiais e atingem diretamente o emocional, o psicológico, ocasionando, muitas vezes, danos irreparáveis, como: depressão¹⁷, ansiedade, perda de emprego¹⁸, linchamento físico¹⁹ e até suicídio²⁰.

3 O LIMITE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA DISTORÇÃO NAS REDES DE COMUNICAÇÃO

O ciberespaço traz consigo uma falsa sensação de liberdade, onde o indivíduo se sente protegido atrás de uma tela. Essa liberdade aparente dá ao indivíduo a segurança em exprimir todos os seus medos e anseios, em relação a si e a outrem, sob o respaldo do princípio constitucional da liberdade de expressão (previsto no art. 5º, IX da Constituição Federal).

Por esse motivo se mostra estritamente necessário demonstrar o alcance do referido princípio constitucional e suas limitações ao colidir diretamente com o princípio da inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, consoante ao art. 5º X da CF. Para isso, utiliza-se o entedimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

¹⁶ MACEDO, Karen Tank Mercuri. conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. **Revista Humanidades e Inovação** v.5, n. 4 - 2018. p. 198-208.

¹⁷Depressão Digital. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/depressao-digital-aonde-pode-chegar-o-exagero-da-presenca-nas-redes/>. Acesso em: 8. Jul. 2020

¹⁸ Torcedora é afastada de emprego. Disponível em: <https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,torcedora-flagrada-xingando-aranha-e-afastada-do-trabalho,1551643>. Acesso em: 8 de jul. 2020.

¹⁹ Notícia falsa que acabou em tragédia. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml> . Acesso em: 8 de jul. 2020.

²⁰ Morte trágica de blogueira. Disponível em: <https://www.vix.com/pt/comportamento/576267/morte-tragica-de-blogueira-toma-as-redes-e-famosos-fazem-apelo-por-menos-odio>. Acesso em: 8 de jul.2020

A liberdade de expressão é um direito consignado no artigo 5º da Constituição Federal de 88 e também está previsto no art. 19ª da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Tal direito inclui a liberdade de expressar opiniões, receber e propagar ideias, comentários, convicções, informações ou julgamentos que versem sobre qualquer assunto, por qualquer meio de comunicação, seja verbal ou não verbal.

Em relação a possíveis violações, o direito fundamental da liberdade de expressão precisa ser avaliado e ponderado ao interesse das partes, cuja limitação encontra-se previsto no próprio texto constitucional, estabelecendo limites e a prevalência dos direitos de personalidade.

Sob esse prisma, violar a dignidade da pessoa humana não é apenas transgredir um princípio constitucional, é, contudo, desumanizar o indivíduo e tratar-lhe como se coisa fosse. A dignidade da pessoa humana é um valor supremo e inviolável, cabendo ao Estado sua efetiva manutenção.

Com efeito, em relação ao limite de amparo da liberdade de expressão, colaciona-se dois julgados do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

AÇÃO ORIGINÁRIA. [...] LIBERDADE DE EXPRESSÃO LIMITADA PELOS DIREITOS À HONRA, À INTIMIDADE E À IMAGEM, CUJA VIOLAÇÃO GERA DANO MORAL. [...] 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. [...] 10. Agravo retido e apelações não providos.²¹ (Grifou-se)

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. CRIME DE INJÚRIA QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA PREVISTA[...]. 2. O legislador ordinário atentou para a necessidade de assegurar a prevalência dos princípios da igualdade, da inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas para, considerados os limites da liberdade de expressão, coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja valores da sociedade brasileira, como o da harmonia inter-racial, com repúdio ao discurso de ódio. [...] 7. Ordem de habeas corpus denegada.²² (Grifou-se)

Ainda, consoante ao entendimento do Supremo Tribunal, em sede de Recurso Extraordinário, o Ministro Celso de Mello ressaltou que, *in verbis*: “O direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado em sede constitucional, não se reveste de caráter absoluto nem ilimitado.”²³

²¹ STF. **Ação Originária**. AO 1390, Relator: DIAS TOFFOLI. DJ: 30/08/2011. Ementa.

²² STF. **Habeas Corpus**. HC 109676, Relator: Luiz Fuz, DJ: 13/08/2013. Ementa.

²³ STF. **Agravo em Recurso Extraordinário**. ARE 891647. Relator: Celso de Mello. DJ: 18/09/2015. Ementa.

O Ministro destaca, ainda, que as restrições à liberdade de expressão surgem do próprio texto da Constituição, como aquela que consagra a “intangibilidade do patrimônio moral de terceiros”, que abrange, primordialmente, a preservação do direito à intimidade, a honra e o respeito à integridade da reputação pessoal.

Por fim, Celso de Mello repisa que a Constituição Federal não ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como ocorrem nos crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), “pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental.”²⁴

Nesse sentido, conforme os julgados acima, o princípio constitucional da liberdade de expressão se limita diante da ofensa a outrem, quando essa possui um teor discriminatório e preconceituoso que atinja, diretamente, valores invioláveis dentro de uma sociedade.

Todavia, ao se tratar de liberdade de imprensa ou liberdade de informação jornalística, a vedação à censura é primordial ao livre exercício da comunicação social. Portanto, a depender do caso concreto, prevalece o direito à imprensa em veicular informações, em detrimento de possíveis direitos alheios violados.

Assim, é cediço que a mídia jornalística detém amplo poder de convencimento e, via de regra, se compromete com a verdade. E é nesse sentido que o STF tem se posicionado nos últimos anos, para a vedação a censura e manutenção do direito a informação.

Por exemplo, na ADPF 130, importante julgado sobre a não recepção da lei de imprensa pela Constituição Federal de 88, o ministro Carlos Britto asseverou que:

A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, **antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado**, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.²⁵ (Grifou-se)

Ainda, consoante a ADPF 130, consagrou-se que o exercício pleno da liberdade de imprensa, assegura aos jornalistas o direito de manifestar-se criticamente em relação a qualquer pessoa “ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado”. Por fim o ministro ponderou a relação de inerência entre o pensamento

²⁴ STF. **Agravo em Recurso Extraordinário**. ARE 891647. Relator: Celso de Mello. DJ: 18/09/2015. Ementa.

²⁵ STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF 130. Relator: Carlos Britto. Dje: 05/11/2009. Ementa.

crítico e a liberdade de imprensa, segundo ele “A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada.”²⁶

Isto posto, a discussão perpassa a análise do caso concreto, portanto, mesmo que haja possíveis violações à intimidade ou vida privada, a liberdade em noticiar e fomentar a crítica se faz estritamente necessária em alguns casos, principalmente, em se tratando de pessoas públicas.

Nesse sentido, a Ministra Carmen Lúcia, na ADI 4815, destaca as nuances em censurar, por exemplo, uma bibliografia não autorizada:

a controvérsia constitucional submetida a esta Corte não diz respeito à forma adequada de solucionar todos os potenciais conflitos que podem emergir da publicação de obras biográficas. **Cuida-se apenas de determinar se a lei pode consagrar a absoluta precedência dos direitos da personalidade, em detrimento da liberdade de expressão [...].**²⁷

Em se tratando de texto biográfico não autorizado, a ministra ressalta ser comum que as pessoas não gostem de ver seus defeitos e fragilidade sendo divulgados comercialmente, e conseqüentemente terem sua imagem, honra e intimidade invadidas. No entanto, a vida em sociedade impõe a todos, violações aos direitos da personalidade, sem que estas sejam necessariamente ilícitas ou indenizáveis. As críticas negativas a um filme ou livro, por exemplo, podem gerar algum dano (moral ou material) aos autores, porém não se pode admitir, que essas críticas sejam cerceadas ou que deem ensejo a indenizações, “*sob pena de se asfixiar a própria liberdade de pensamento e expressão.*”²⁸

Portanto, é importante sublinhar que a liberdade de expressão não se restringe somente “a ideias positivas, socialmente aceitas, inofensivas e neutras, mas também aquelas negativas, ofensivas, incômodas e chocantes.” Isto, pois, “é uma exigência do pluralismo e da tolerância, essencial em uma sociedade democrática.”²⁹

No caso em específico, há uma enorme discussão acerca do âmbito de proteção da intimidade e da vida privada em relação às pessoas públicas e não públicas. Na medida em que pessoas públicas estão sujeitas a terem suas vidas expostas ou em *spotlights*, essas, por

²⁶ STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. ADPF 130. Relator: Carlos Britto. Dje: 05/11/2009. p. 7.

²⁷ STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 4815. Relatora: Cármen Lúcia. Dje: 29/01/2016. p. 169-170.

²⁸ STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 4815. Relatora: Cármen Lúcia. Dje: 29/01/2016. p. 170.

²⁹ Ibid.

consequente, possuem um parâmetro de aferição menos rígido do que os de vida estritamente privada.

Portanto, entende-se que há uma linha muito tênue entre a violação de direitos e o cerceamento da liberdade de expressão. A necessidade de análise ao caso específico é indispensável para a comprovação de danos concretos aos indivíduos envolvidos.

4 DO DISCURSO DE ÓDIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS: NO ÂMBITO CÍVEL E PENAL

O Marco Civil da Internet, oficialmente chamado de Lei nº 12.965/2014, é a norma que regula o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem usa a rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação do Estado.

O art. 2º da Lei 12.965/14 preceitua acerca da proteção dos Direitos Humanos no âmbito virtual:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – **os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais**; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VI – a finalidade social da rede³⁰

No mesmo sentido da lei 12.965/14, surge a compreensão da lei 13.185/15, que institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*). A referida lei versa sobre medidas de combate ao *bullying* e *cyberbullying*.

De acordo com o § único do art. 2 da lei, o *cyberbullying* ocorre quando se utiliza da internet ou outros instrumentos tecnológicos “para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.”³¹A problemática de ambas as leis, 12.965/14 (marco civil da internet) e 13.185/15 (*bullying*), recai sobre a ausência de tipificação quanto ao mau uso das redes ou quanto a prática de crimes de ódio na internet.

Consoante a isso, para sanar essa lacuna legislativa, há um Projeto de Lei nº 7.582/2014, que está em tramitação no Congresso Nacional, que tem como objetivo definir os crimes de

³⁰ BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 9 jul. 2020

³¹ BRASIL. **Lei 13.185 de 6 de nov. de 2015**. Combate ao Bullying. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 9 de jul. De 2020.

ódio e intolerância e criar mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal.

Conforme empreendido, as lacunas legislativas abrem margem para a prática de linchamentos virtuais, *cyberbullying*, discursos de ódio e crimes cometidos no âmbito virtual. Sendo assim, atualmente, utilizam-se mecanismos já existentes para coibir e punir o cometimento de violações e infrações dentro do cyberspaço e enquadram-se:

- 1) **nos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria**, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal;
- 2) **crime de violação da intimidade, para exposição/humilhação pública** No art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 88 tratou de proteger a privacidade, e assim dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação no art. 186 do Código Civil.
- 3) **crime por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional**, em qualquer meio de comunicação, não isentando a Internet, previsto no art. 1º da lei 7.716/89.

Com efeito, as normas legais parecem não abranger de forma eficaz a problemática suscitada pelos “linchamentos virtuais”. Tal fato alcança incontáveis esferas da vida civil e pública dos indivíduos, bem como corrói moralidades e preceitos éticos que são basilares ao Estado Democrático Direito. Se o discurso de ódio fere a pluralidade cultural e o dialogo, fere também a democracia.

CONCLUSÃO

Onde estão os direitos humanos em tempos de distopias democráticas? Na nova era cibercultural os direitos da dignidade da pessoa humana encontram-se esquecidos frente a nova roupagem ideológica mundial. A ascensão da globalização, a diminuição do espaço-tempo, o consumo massificado, o excesso de informações e interações midiáticas, são marcas de uma ordem precária e carregada, caminhando em direção ao individualismo, à insensibilidade, à intolerância e à indiferença.

Nesse sentido, com o advento das Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação na vida dos indivíduos, antigas práticas como vingança, segregação e justiçamentos, ganharam proporções alarmantes. Conseqüentemente a isto, se tornou indispensável o estudo acerca dos conflitos sociais contemporâneos, sobretudo aqueles decorrentes da internet.³²

Para tanto, no presente ensaio, buscou-se compreender as relações conflituosas entre os indivíduos no líquido cenário da vida moderna, através das ideias centrais de Bauman, Beck,

³² MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Op.cit.**

Giddens e Debord. Bem como, realizar uma análise comparativa das consequências dessa pós modernidade, com o surgimento de novas práticas de violações de direitos, como é o caso dos linchamentos.

O estudo discorreu acerca dos linchamentos virtuais, sua origem e motivações, em que uma simples discordância pode gerar uma onda de *haters* e comentários de ódio, cujas consequências jurídicas perpassam, aos crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria; crime de violação da intimidade, para exposição/humilhação pública; crime por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Quanto a liberdade de expressão, como garantia fundamental, esta possui seu limite a partir da ruptura de um direito de outrem. Na medida em que a livre manifestação do pensamento, não se reveste de caráter absoluto, conforme entendimento da Suprema Corte.³³

Todavia, há uma linha muito tênue entre a violação de direitos e o cerceamento da liberdade de expressão. A necessidade de análise ao caso específico é indispensável para a comprovação de ofensa ao bem jurídico tutelado.

Portanto, falar de linchamentos virtuais é muito mais do que mencionar práticas arbitrárias de violações de direitos, é, contudo, exteORIZAR a vingança revestida de justiça, é evidenciar as decorrentes rupturas dos laços de sociabilidade, a fragilidade dos vínculos humanos e, principalmente, a inércia das autoridades em buscar solucionar tais questões.

REFERÊNCIAS

BAUDRILLARD, Jean. **Simulacros e Simulações**. Lisboa: Relógio D'água. 1991.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Editora Unesp. 1997.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade**. São Paulo : Editora 34, 2011, 2ª Ed.

BENEVIDES, Maria Victória. **Linchamentos: violência e justiça popular**. São Paulo: Brasiliense, 1982.

³³ **Liberdade de expressão** limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral [...](STF, AO 1390, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 12/05/2011).

BRASIL. **Lei 13.185 de 6 de nov. de 2015.** Combate ao Bullying. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113185.htm. Acesso em: 9 de jul. De 2020.

BRASIL. **Lei nº 5.250, de 9 de fev. de 1967.** Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm. Acesso em: 9. Jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 9 Jul. 2020

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo.** Rio de Janeiro: Contraponto, 1967.

ESTADÃO. **Torcedora é afastada de emprego.** Disponível em: <https://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,torcedora-flagrada-xingando-aranha-e-afastada-do-trabalho,1551643>. Acesso em: 8 de jul. 2020.

FOLHA. **Notícia falsa que acabou em tragédia.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml> . Acesso em: 8 de jul. 2020.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade.** São Paulo, Editora Unesp. 1991.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais. **Revista Humanidades e Inovação** v.5, n. 4 - 2018. p. 198-208.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos, a Justiça Popular no Brasil.** 2. ed. São Paulo: contexto, 2015.

MARTINS, José de Souza. Linchamento: o lado sombrio da mente conservadora. **Tempo Social; Rev. Sociol. USP**, São Paulo, 8(2): 11-26, outubro de 1996.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo.** São Paulo: RT, 2006, p. 56.

STF. **Ação Originária.** AO 1390, Relator: DIAS TOFFOLI. DJ: 30/08/2011. Ementa.

STF. **Habeas Corpus.** HC 109676, Relator: Luiz Fuz, DJ: 13/08/2013. Ementa.

STF. **Agravo em Recurso Extraordinário.** ARE 891647. Relator: Celso de Mello. DJ: 18/09/2015. Ementa.

STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.** ADPF 130. Relator: Carlos Britto. Dje: 05/11/2009.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** ADI 4815. Relatora: Cármen Lúcia. Dje: 29/01/2016. p. 169-170.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade**. ADI 4815. Relatora: Cármen Lúcia. Dje: 29/01/2016.

VEJA. **Depressão Digital**. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/depressao-digital-aonde-pode-chegar-o-exagero-da-presenca-nas-redes/>. Acesso em: 8. Jul. 2020.

VIX. **Morte trágica de blogueira**. Disponível em: <https://www.vix.com/pt/comportamento/576267/morte-tragica-de-blogueira-toma-as-redes-e-famosos-fazem-apelo-por-menos-odio>. Acesso em: 8 de jul.2020.

WALDREP, Christopher. **The Many Faces of Judge Lynch**. New York: Palgrave McMillian, 2004.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro, Revan, 1991.